

PROCESSO 1183/2011/TCE-RO
INTERESSADO PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL LAERTE GOMES (CPF N°.419.890.901-68), PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO N. 067/2015/GCVCS/TCE/RO

1. Versam os presentes autos sobre a **PRESTAÇÃO DE CONTAS** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE**, referente ao **EXERCÍCIO DE 2011**, sobrestado por meio da **Decisão nº.330/2011-Pleno**, de 08 de dezembro de 2011¹ até a prolação de decisão definitiva no **Processo nº.03351/2010/TCE-RO**, bem como o resultado dos procedimentos apuratórios levados a efeito junto aos **Processos nº.4251/2010/TCE-RO e 1697/2010/TCE-RO**.

2. Em revisão ao sobrestamento destes autos, procedido, conforme visto alhures por decisão colegiada, passo à verificação com fins de deliberar sobre a liberação ou continuidade do sobrestamento.

3. Com relação ao Processo nº.3351/2010/TCE-RO, que trata de Auditoria procedida no período de janeiro a agosto de 2010 na Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, registra-se que este foi julgado em 26 de julho de 2012, através de Acórdão nº 52/2012 - Pleno², o qual considerou que os atos de gestão praticados naquele Poder Executivo estavam em desconformidade com a Legislação pertinente, conforme se abstrai daquele *decisum*, em síntese:

¹ Decisão às fls.777 a 778.

² Cópia às fls.791 à 796.

- a) Por realizar gastos em despesas estranhas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no montante de R\$ 20.279,32 (vinte mil duzentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos);
- b) Por não assegurar que as escolas municipais atendessem aos padrões mínimos de infraestrutura e aos padrões exigidos no Programa Nacional de Alimentação, para o ensino fundamental;
- c) Por não realizar audiências públicas trimestrais
- d) Pelo pagamento e contabilização de despesas consideradas ilegítimas (juros e multas) originadas por atraso nos pagamentos de faturas de energia elétrica em unidades de saúde, caracterizando dano ao erário no valor de R\$ 1.756,94 (mil setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos);
- e) Ineficiência do controle interno
- f) Falha no controle de bens de almoxarifado
- g) Contratação irregular de pessoal com desvio de finalidade; sem a observância da capacidade técnica necessária; e pagamento aos servidores do Município com remuneração menor que o salário mínimo nacionalmente unificado.

4. Registra-se que a sobredita decisão transitou em julgado na data de 19 de fevereiro de 2015, e, por ter pugnado multa aos responsáveis, modernamente os autos encontram-se no Departamento do Pleno³, em acompanhamento ao cumprimento dos termos do sobredito acórdão. **Portanto, o Processo nº.3351/2010/TCE-RO está hábil a subsidiar a análise dos presentes autos.**

5. Quanto ao Processo nº.4251/2010/TCE-RO, sobre Representação contra possíveis irregularidades praticadas na Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste/RO, este foi apensado ao Processo nº.520/2012/TCE-RO, cujo objeto é o exame de Tomada de Contas Especial referente a acúmulo irregular de cargos públicos na Prefeitura de Alvorada do Oeste.

6. O Processo nº.520/2012/TCE-RO, a seu turno, teve a TCE julgada irregular por meio do Acórdão nº.0149/2014-Pleno⁴, que imputou débito e multa aos responsáveis. Atualmente os autos se encontram em fase de análise recursal. Entretanto, **uma vez que já fora apreciado, a condução do Processo nº.520/2012/TCE-RO na fase em que se encontra não apresenta óbice a continuidade destes autos.**

³ Verificação em 19/05/2015, sistema PCe.

⁴ Cópia às fls.599 à 601.

7. Por fim, reporto-me ao Processo nº.1697/2010/TCE-RO, de Tomada de Contas Especial, convertido em cumprimento à Decisão nº.020/2012-Pleno⁵, de 15/03/2012, sobre possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura de Alvorada do Oeste no exercício 2009.

8. A estes autos, a Decisão Monocrática nº.112/2014/GCVCS/TCE-RO⁶, de 13/08/2014, em atendimento ao pedido da parte e acompanhado pelo MPC/TCE-RO, determinou ao Senhor Laerte Gomes, Ex-Prefeito do município de Alvorada do Oeste/RO, que comprovasse junto a esta Corte o recolhimento aos cofres do município, os valores recebidos a maior por diárias, nos exercícios 2008/2009, no montante histórico de R\$41.925,00 (quarenta e um mil novecentos e vinte e cinco reais).

9. Isto posto, tendo em vista que, por meio da Decisão Monocrática nº.158/2014/GCVCS/TCE-RO, foi concedido o parcelamento de débito ao Senhor Laerte Gomes, e que o cumprimento da mencionada decisão, com o adimplemento dos recolhimentos, vem sendo acompanhada pelo Departamento do Pleno desta Corte, tem-se por encerrado o apuratório relativo ao **Processo nº.1697/2010/TCE-RO**, e **assim sendo, não obsta a continuidade de apreciação destes autos.**

10. Por todo o exposto, visto que a apreciação dos presentes autos estava condicionada à decisão definitiva no **Processo nº.03351/2010/TCE-RO**, bem como aos resultados apuratórios dos Processos nºs.**04251/2010/TCE-RO** e **01697/2010/TCE-RO**, e que destes ficou constatado já estarem conclusos, com fundamento ao que dispõe o artigo 11 da Lei Complementar nº154/96, DECIDO:

- a) **Retirar os presentes autos da condição de sobrestamento**, e ato contínuo retornar à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva quanto ao mérito da PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, subsidiando-se das informações decorrentes das Decisões prolatadas nos Processos

⁵ Cópia às fls.788 a 790.

⁶ Cópia às fls.806 à 813.

nºs.03351/2010/TCE-RO, 4251/2010/TCE-RO e 1697/2010/TCE-RO,
conforme determinou o item I da Decisão nº.330/2011-Pleno;

b) **Após a análise e apreciação do Corpo Técnico**, sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

11. Adotem-se medidas de cumprimento desta Decisão.

Porto Velho, 20 de maio de 2015.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR